



PL 207/2019

L I D O

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019
(Do Senhor Deputado EDUARDO PEDROSA)

Em, 27/02/19

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, é alterada como segue:

I – o art. 26, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

I – (...)

VII - produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens."

II – o art. 26, passa a vigorar acrescido dos §§ 10 e 11, com a seguinte redação:

§ 10. As empresas produtoras e comercializadoras de produtos de uso veterinário, a que se refere o inciso VII, são responsáveis pela destinação, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, observadas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 11. Os consumidores de produtos de uso veterinário, a que se refere o inciso VII, devem efetuar a devolução das embalagens vazias desses produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento indicados pelos estabelecimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que *dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências*, para incluir os produtos de uso veterinário, entre os itens sujeitos à logística reversa no DF, tendo em vista a falta de uma referência expressa na norma distrital.

Abravo

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/FEV/2019 10:15

Edy 12/19



É indiscutível a importância da implementação efetiva da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10 e implementada no Distrito Federal pela Lei nº 5.418/14, bem como da extensão da obrigação de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa apropriados, mediante o retorno de determinados produtos após o uso pelos seus consumidores, para os respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para que esses possam dar a adequada destinação aos produtos e respectivas embalagens, de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

É nítido que, à medida em que a sociedade tem evoluído tecnologicamente, o que, sem dúvida tem sido extremamente positivo, tem crescido a geração de resíduos de todo tipo. Parte do problema que se busca enfrentar atualmente, se deve à velocidade dessa evolução, que tem sido muito mais acelerada que a preocupação da sociedade com a preservação do meio ambiente.

A preservação do meio ambiente é obrigação da sociedade como um todo, o que inclui fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e, também, consumidores. Todos têm sua parcela de responsabilidade no processo de geração de resíduos, assim, todos devem ter sua parcela de responsabilidade na redução da geração de resíduos e na implementação da logística reversa.

A existência de uma referência expressa aos produtos veterinários na legislação infraconstitucional poderá dar mais efetividade à norma, razão pela qual solicito apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição, que trará muitos benefícios ao meio ambiente e à saúde da população.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 207 / 2019
Folha Nº 02



LEI Nº 5.418, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre os procedimentos, as normas e os critérios referentes à geração, ao acondicionamento, ao armazenamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final dos resíduos sólidos no território do Distrito Federal, visando ao controle da poluição e da contaminação, bem como à minimização de seus impactos ambientais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei são aplicadas em consonância com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II – área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III – área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observadas as normas operacionais

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 207 / 2014

Folha Nº 03



I – compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais, bem como entre os processos de gestão empresarial e mercadológica e os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II – promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV – incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V – estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI – propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII – incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 26. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* são estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens, considerados, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e das embalagens a que se refere o § 1º considera a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS ou em acordos

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 207 / 2019

Folha Nº 04 de



setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores devem efetuar a devolução, após o uso, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos de I a VI do *caput* e de outros produtos ou embalagens objetos de logística reversa, na forma do § 1º, aos comerciantes ou aos distribuidores.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores devem efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e das embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores devem dar destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos e encaminhar o rejeito para disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão executor da Política Ambiental Distrital e, se houver, pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e das embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público devem ser devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa devem manter atualizadas e disponíveis ao órgão distrital competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 9º A implantação de sistemas de logística reversa deve observar os demais procedimentos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 27. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e na aplicação do art. 26, os consumidores são obrigados a:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 207/19 que “Altera a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que *“dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências”*”.

Autoria: Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 207 / 2019

Folha Nº 06 *1666*